



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 5 de Outubro de 2007

**solicitado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa
sobre um projecto de decreto-lei que altera o Regime Geral das Instituições de
Crédito e Sociedades Financeiras**

(CON/2007/29)

Introdução e base jurídica

Em 6 de Agosto de 2007 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças e da Administração Pública português um pedido de parecer sobre um projecto de decreto-lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (a seguir o “projecto de diploma legislativo”).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no terceiro e sexto travessões do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais¹, uma vez que o projecto de diploma legislativo contém disposições relacionadas com o Banco de Portugal. O Conselho do BCE aprovou o presente parecer nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do BCE.

1. Finalidade do projecto de diploma legislativo

1.1 O projecto de diploma legislativo visa reforçar a protecção dos clientes em transacções que envolvam produtos e serviços financeiros oferecidos pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Mais concretamente, o referido diploma concede ao Banco de Portugal poderes para estabelecer normas relativas: i) à conduta das instituições de crédito no seu relacionamento com os respectivos clientes, nomeadamente mediante a emissão de instruções sobre os códigos de conduta a adoptar pelas instituições de crédito e/ou associações que as representem e a definição de normas orientadoras para esse efeito, e ii) à transparência das operações relacionadas com produtos e serviços financeiros. O projecto de diploma legislativo concede igualmente ao Banco de Portugal poderes para impor sanções em caso de violação de tais regras.

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

- 1.2 Para além dos que antecedem, o projecto de diploma legislativo concede também ao Banco de Portugal poderes para fixar os requisitos mínimos de informação que as instituições de crédito terão de satisfazer na divulgação ao público dos seus produtos e serviços. O Banco de Portugal fica mandatado para estabelecer regras imperativas sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e os seus clientes e ainda para impor sanções em caso de violação, pelas instituições de crédito, das regras por si emitidas em matéria de publicidade.
- 1.3 Por último, o projecto de diploma legislativo contempla uma excepção adicional ao regime vigente de protecção de dados e segredo bancário aplicável às autoridades de supervisão, no sentido de permitir ao juiz, em processo penal ou em processo de insolvência, o acesso às informações bancárias centralizadas no Banco de Portugal sobre responsabilidades de crédito e de utilizadores de cheques (pagadores) que oferecem risco.

2. Observações genéricas

- 2.1 No que se refere à concessão de novos poderes ao Banco de Portugal em matéria de protecção dos consumidores, o BCE nota que as novas atribuições descritas nos pontos 1.1 e 1.2 acima não constam da lista das funções que competem aos bancos centrais nacionais (BCN) enumeradas nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC). No entanto, conforme já salientado em ocasiões anteriores², e sem prejuízo dos poderes do Conselho do BCE ao abrigo do disposto no artigo 14.º-4 dos Estatutos do SEBC, o BCE não considera que essas funções irão interferir com os objectivos e atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais.
- 2.2 Contudo, nos termos da última frase do artigo 14.º-4 dos Estatutos do SEBC, a responsabilidade e o risco pelo exercício dessas novas atribuições caberão ao Banco de Portugal, as quais não serão consideradas como fazendo parte das funções do SEBC.
- 2.3. O BCE compreende que a razão da atribuição das referidas incumbências ao Banco de Portugal se prende com a responsabilidade deste pela supervisão em geral dos mercados financeiros. Neste contexto, o BCE considera que estas novas atribuições podem complementar os actuais poderes de supervisão do Banco de Portugal, contribuindo assim para a solidez do mercado financeiro e para a preservação da confiança no seu funcionamento.
- 2.4 O BCE regista com agrado a atribuição de novos poderes ao Banco de Portugal destinados a assegurar a transparência das transacções relacionadas com os produtos e serviços financeiros oferecidos pelas entidades sujeitas à sua supervisão, o que poderá aumentar a clareza e a eficácia da

² V. Parecer do BCE CON/2006/47, de 13 de Setembro de 2006, solicitado pelo Ministério da Indústria e Comércio da República Checa sobre uma alteração à Lei do Česká národní banka, o Parecer do BCE CON/2006/38, de 25 de Julho de 2006 solicitado pelo Banco da Grécia sobre uma disposição legislativa relativa aos poderes do Bank of Greece em matéria de protecção dos consumidores, e ainda o Parecer do BCE CON/2007/8, de 21 Março de 2007, solicitado pelo Ministério da Indústria e Comércio da República Checa sobre determinadas disposições de um projecto de lei que altera a Lei de protecção dos consumidores em relação ao Česká národní banka (*N: apenas disponíveis em versão inglesa*).

regulamentação nacional neste aspecto, garantindo simultaneamente uma protecção adequada dos clientes e condições de igualdade de concorrência. A imposição de requisitos específicos quanto à transparência das operações financeiras, acompanhada por uma fiscalização efectiva da observância dos mesmos, deverá permitir aos clientes uma comparação mais fácil entre os diferentes produtos e serviços em oferta e, por conseguinte, o aumento da concorrência.

- 2.5 Na linha de anteriores declarações do BCE relativamente à concessão de poderes similares a outros BCN³, é importante zelar por que tanto a supervisão prudencial como a protecção do investidor/consumidor se revelem adequados e tenham o mesmo peso e importância, e que os recursos disponíveis para o exercício dessas funções tenham a medida apropriada.

3. Observações específicas

- 3.1 Regista-se que, sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito, os clientes dessas instituições podem apresentar directamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento de normas legislativas ou regulamentares que regem as actividades das referidas instituições, desde que tais reclamações não incidam sobre uma disputa de natureza puramente contratual entre o cliente e a instituição de crédito. Ficam igualmente excluídos da esfera de intervenção do Banco de Portugal os litígios entre as instituições de crédito e os seus clientes emergentes de práticas comerciais não regulamentadas, assim como as reclamações sobre matérias que já sejam objecto de acção proposta perante qualquer instância judicial ou arbitral.
- 3.2 No entanto, o BCE sugere que a competência negativa estabelecida no n.º 4 do artigo 77.º-A poderá não ser suficiente para evitar um número potencialmente elevado de reclamações, embora a mesma vise precisamente evitar esse risco. As novas atribuições e procedimentos genericamente descritos no artigo 77.º-A do projecto de diploma legislativo irão provavelmente exigir do Banco de Portugal a afectação de recursos consideráveis, tanto em termos de pessoal como em termos financeiros. O BCE mantém a sua opinião de que “os Estados Membros não podem colocar os respectivos BCN em posição de os mesmos não disporem de recursos financeiros suficientes para executarem as funções do ESCB ou do Eurosistema que lhes incumbam, consoante o caso”⁴.
- 3.3 Por conseguinte, o BCE espera que a concessão destes poderes adicionais ao Banco de Portugal seja acompanhada do devido cuidado em garantir que a capacidade operacional do Banco de Portugal para levar a cabo as funções que lhe foram cometidas no âmbito do Eurosistema não fique comprometida.

³ Ver os pareceres do BCE CON/2006/38, CON/2006/47 e CON/2007/8.

⁴ V., por exemplo, o Relatório de Convergência de 2004 do BCE, p. 29 e, no mesmo sentido, o Relatório de Convergência de Dezembro de 2006 do BCE, p. 29.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na *Web*.

Feito em Frankfurt am Main, em 5 de Outubro de 2007.

[assinado]

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET